



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

Lei Nº 873/2004.

Boa Viagem – Ce., 30 de junho de 2004.

Dispõe sobre a Constituição do Conselho Municipal de Educação de Boa Viagem – Ceará, na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VIAGEM – CEARÁ.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM – CEARÁ, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

CAPITULO I

DA DEFINIÇÃO E FINALIDADE.

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal de Educação como sendo um Órgão Consultivo da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto

Art. 2º- O Conselho Municipal de Educação tem por finalidade assegurar a participação comunitária na elaboração, realização e implementação de políticas e diretrizes educacionais do Município, de modo a contribuir com a expansão e elevação da qualidade destes serviços, adequando-os às demais e a realidade local.

SEÇÃO I

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º - Ao Conselho Municipal de Educação, Compete:

I - Participar da elaboração e implementação da política Educacional do Município, levando em consideração, qualificação e municipalização do Ensino.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

- II - Elaborar e reformar seu Regimento e Estatuto.
- III- Participar da elaboração do Plano Municipal de Educação, estabelecendo Diretrizes, Programa, Atividades e Metas Educacionais a serem alcançadas.
- IV - Aprovar, acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Educação.
- V - Participar da elaboração de programas orçamentários anuais da Secretaria de Educação, Cultura, e Desporto de Boa Viagem, procedendo posteriormente sua devida aprovação.
- VI - Deliberar, supervisionar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Educação.
- VII - Estimular a participação comunitária, incentivando a criação de Conselhos Escolares.
- VIII - Acatar e dar cumprimento aos atos e resoluções de caráter educacional que fixam doutrinas ou normas emanadas do Poder competente.
- IX - Divulgar atividades do Conselho Municipal de Educação e assuntos ligados a área educacional e cultural, através da criação de um boletim, jornal ou qualquer outro veículo de comunicação.
- X - Promover ou incentivar a integração da escola - atividades produtivas locais, oportunizando contatos e aprendizagem com práticas agrícolas, artesanais, entre outras.
- XI - Tomar conhecimento do levantamento anual da população em idade escolar e das sistemáticas do seu atendimento, bem como dos índices de alfabetização, propondo medidas para a erradicação do analfabetismo.
- XII - Zelar pela observância das Leis de Ensino.
- XIII - Fiscalizar os programas e execução de normas expedidas pelo Conselho Estadual de Educação, dentro dos limites do Município e das atribuições recebidas.
- XIV - Promover e cooperar na defesa e conservação do Patrimônio Histórico e Cultural do Município.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

XV - Zelar pelo bom funcionamento dos estabelecimentos de ensino, assim como pela qualidade educacional, realizando fiscalização sistemática sobre as escolas.

XVI - Opinar e propor alterações no currículo escolar.

XVII - Participar e propor eventos educacionais e culturais que visem a reciclagem, aperfeiçoamento qualificação do corpo docente e dos servidores municipais ligados à Secretaria de Educação.

XVIII - Fixar diretrizes para Educação Infantil no Município com idade inferior a sete anos, receber conveniente educação em escolas maternais, jardins de infância e instituições equivalentes, procedendo o devido acompanhamento e fiscalização sobre os mesmos.

XIX - Solicitar a Prefeitura Municipal de Boa Viagem – Ceará, a abertura da sindicância ou inquérito administrativo, conforme o caso para apurar possíveis irregularidades cometidas por integrantes do quadro de pessoal da Secretaria, bem como determinar a execução das penalidades a serem aplicadas.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO será paritário e terá 18 (dezoito) membros, ficando assim, constituído:

I - GOVERNO

- a) 01 Representante da Secretaria de Educação do Município.
- b) 01 Representante do CREDE 12.
- c) 01 Representante dos Diretores das Escolas Públicas.
- d) 01 Representante dos Supervisores Escolares.
- e) 01 Representante da Câmara de Vereadores, integrante da Comissão de Educação.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

- f) 01 Representante da Secretaria de Ação Social do Município.
- g) 01 Representante da Secretaria de Saúde do Município.
- h) 01 Representante da EMATERCE .

II - COMUNIDADE

- a) 01 Representante de Pais de Alunos.
- b) 01 Representante do Sindicato dos Professores Estaduais - APEOC
- c) 01 Representante da Federação das Associações Comunitárias
- d) 01 Representante do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Boa Viagem – Ceará.
- e) 01 Representante do Conselho Municipal de Assistência Social
- f) 01 Representante dos Diretores das Escolas Privadas.
- g) 01 Representante dos Alunos.
- h) 01 Representante do Conselho Tutelar do Município.
- i) 01 Representante da Maçonaria.
- j) 01 Representante dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais.

SECÃO III

DA FORMA DE ESCOLHA DOS MEMBROS

Art. 5º - A Secretária de Educação, Cultura e Desporto do Município é membro nato do Conselho Municipal de Educação, como representante da mencionada Secretaria.

Art. 6º - São membros componentes do Governo os representantes de Instituições Públicas e/ou Órgãos Governamentais, como especifica o Art. 4º da presente Lei, os quais serão designados democraticamente pela respectiva Repartição de origem.

Parágrafo Único - Os membros designados não podem ser em número superior e/ou inferior ao previsto no Art. 4º desta lei.

Art. 7º - São membros componentes da Comunidade os Representantes de Associações, Conselhos e Cõngeres e/ou sociedade como especifica o Art. 4º da presente lei, os quais são eleitos democraticamente pelo segmento da comunidade que representam.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

Art. 8º - Cada Conselheiro Titular deverá dispor de Suplente, os quais deverão ser designados e eleitos quando da eleição de seus respectivos titulares.

Art. 9º - São suplentes designados do Conselho Municipal de Educação os representantes indicados pelo Governo, de conformidade com os incisos I e II, Artigo 4º desta Lei.

Art. 10 - São suplentes eleitos do Conselho Municipal de Educação os Representantes da Comunidade eleitos democraticamente pelos segmentos, comunidades ou entidades que se apresentam.

Art. 11 - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação será de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução.

Art. 12 - Perde o mandato o Conselheiro que faltar três reuniões consecutivas sem justificativa, a qual deverá ser encaminhada por escrito ao Conselho Municipal de Educação, para devido conhecimento

Art. 13 - Conselheiro eleito ou designado poderá renunciar ao mandato através de uma carta por escrito, evidenciando seus motivos e empreendimentos, a qual deverá ser submetida a aprovação dos conselheiros.

Art. 14 - No caso de perda ou renúncia do mandato, caberá ao Presidente do Conselho Municipal de Educação oficial o fato de instituições, entidade ou comunidade que o indicou ou o elegeu procedendo em seguida a efetivação do respectivo suplente.

Art. 15- O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 16 - Os membros designados e/ou os eleitos serão substituídos temporariamente ou definitivamente pelos seus respectivos suplentes designados e/ou eleitos, sempre que por motivo superior o titular do Conselho Municipal de Educação tiver que se afastar do efetivo exercício de suas funções.

CAPITULO IV

DA ESTRUTURA

SEÇÃO I

DOS CARGOS



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

Art. 17 - Conselho Municipal de Educação será representado por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário Geral.

§ 1º - O Cargo de Presidente do Conselho Municipal de Educação é privativo da Secretária de Educação, Cultura e Desporto, do Município de Boa Viagem - Ceará

§ 2º - Os demais Membros da Diretoria serão escolhidos pelos Membros do Colegiado.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES

Art. 18 - O Conselho Municipal de Educação poderá ou não dispor de comissões internas, as quais deverão ser constituídas segundo as necessidades evidenciadas durante os trabalhos desenvolvidos.

§ 1º - A Constituição destas comissões deverá ser precedida por indicação e posterior eleição dos Conselheiros.

§ 2º - A forma de organização e durabilidade das comissões deverá ser definida pelos seus respectivos componentes de forma democrática, tendo com respaldo a aprovação dos demais Conselheiros.

SEÇÃO III

DA ASSESSORIA TÉCNICA

Art. 19 - O Conselho Municipal de Educação poderá dispor, quando necessários, e dependendo do assunto abordado da Assessoria para apoiar tecnicamente suas atividades.

Art. 20 - A Assessoria Técnica deverá ser requisitada mediante a aprovação da maioria dos Conselheiros.

Parágrafo Único - Dependendo da especificidade do trabalho, e quando o assunto requerido não tiver condições de ser resolvido com apoio técnico do Município, a Assessoria Técnica poderá ser remunerada.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

CAPITULO V

DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA CONVOCAÇÃO

Art. 21- O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, na forma que dispuser o Regimento Interno.

Art. 22 - A convocação será feita por escrito, pelo Presidente do Conselho Municipal de Educação com antecedência de no mínimo 03 (três) dias, para as sessões ordinárias, e para sessões extraordinárias, conforme dispuser o Regime Interno.

SEÇÃO II

DO QUORUM DAS REUNIÕES

Art. 23 - Conselho Municipal de Educação reunir-se-á com a presença da maioria simples de seus membros.

Art. 24 - As decisões do Conselho serão tomadas pela maioria simples dos Conselheiros presentes à reunião, com exceção os casos previstos no Regimento Interno onde serão tomadas as decisões com a aprovação de 2/3 (dois terço) da totalidade dos membros do Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO VI

DO PATRIMÔNIO

Art. 25 - Constituem Patrimônio do Conselho.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

- I - Os bens móveis e imóveis adquiridos ou doados;
- II - As subvenções de auxílio da União, do Estado e do Município;
- III - As rendas patrimoniais produzidas por investimentos e inversões financeiras, de acordo com a legislação em vigor;
- IV - Os legados, as doações e contribuições;
- V - Arrecadação de títulos.

Art. 26 - No caso de extinção, o patrimônio do Conselho Municipal de Educação reverterá para a Secretaria de Educação, Cultura e Desporto de Boa Viagem, satisfeitos previamente os compromissos assumidos para com terceiros.


CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de no máximo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 28 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM – CEARÁ, aos 30 do mês de junho de 2004


Fernando Antonio Vieira Assef
PREFEITO MUNICIPAL